

Legislação referente ao assunto Lei n° 137/87 e Decreto n° 70/90.

(Alterado pela Lei n° 970/2015)

LEI N° 03, DE 28 DE JANEIRO DE 1977.

“INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Mangaratiba.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem – estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II
Das Infrações e das Penas

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da

execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirão em multa, observada os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vistas:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as duas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159º do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinada.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em festa pública pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração;

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena será:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III **Dos Autos de Infração**

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 109, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multa o Fiscal ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravante à ação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV **Do Processo de Execução**

Art. 22 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art 23 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05(cinco) dias.

TÍTULO II Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Art. 24 - Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aprimoramento da vida em sociedade.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a passeio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas, com lixo, matérias velhas e quaisquer detritos.

VI – conduzir para a cidade ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 – É proibido comprometer, por qualquer forma, as limpezas das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume não beneficiado.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 2 UFERJ.

CAPÍTULO III **Da Higiene das habitações**

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais e pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas das tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerado como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de matérias de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo está convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem, de acordo com o Código de Obras.

Art. 41 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d' água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 0,5 a 5 UFERJ.

CAPÍTULO IV **Da Higiene da Alimentação**

Art. 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 45 - Não serão permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para outro e qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas, ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deste que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isola-los de impurezas e insetos;

IV – usarem vestuário adequado e limpo;

V – manterem-se rigorosamente asseados;

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3º -É proibido aos vendedores ambulantes de gênero alimentícios, estacionarem em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitidas em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente protegida da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 0,1 a 2 UFERJ.

Parágrafo Único – Os vendedores ambulantes deverão ser portadores de Carteira de Saúde, renovadas semestralmente.

CAPÍTULO V

Da higiene dos Estabelecimentos

Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão do tipo que permita a retirada sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardadas em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, corretamente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, rigorosamente limpas.

Art. 57 - Nos hospitais, casa de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para ... vida;

III – a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 58º deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gênero, a preparo de comida e à distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter o piso e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 58 - A instalação dos necrotérios e capelas será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 59 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município, deverão além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas de chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente no valor de 1 a 2 UFERJ.

TÍTULO II

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 61 - É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença do funcionamento.

Art. 62 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Parágrafo Único – Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 63 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sirena de fábricas, cinemas ou estabelecimentos e outros, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;

VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único – Excetuam – se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 65 - Nas Igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios e inundações.

Art. 66 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 67 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando estiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação dos dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 4 UFERJ.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 69 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria policial.

Art. 71 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores do fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 72 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 73 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 74 – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º – Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 75 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 76 – Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversão ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 77 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 78 – Para funcionamento dos cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda, assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79 – A armação de circos de panos ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obriga-los as novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80 – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até no máximo de, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos: em caso contrário, serão deduzidos do mesmo, as despesas feita com tal serviço.

Art. 81 – Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 82 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter publico dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades e classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 83 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 84 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 4 UFERJ.

CAPÍTULO III **Dos locais de Culto**

Art. 85 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes ou muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 86 – Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 87 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,1 a 0,5 UFERJ.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 89 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem – estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir, os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92 – É expressamente proibido nas ruas das cidades, vilas ou povoados:

I – conduzir animais e veículos em disparada;

II – conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III – conduzir carros de boi sem guieiros;

IV – atirar a via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 93 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 95 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meio como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelo passeio, veículos de qualquer espécie.

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 4 UFERJ.

CAPÍTULO V

Das medidas Referente aos animais

Art. 97 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 98 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 99 – O animal recolhido em virtude de disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo mínimo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 100 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede das vilas do Município.

Art. 101 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede e das vilas do Município, de qualquer outra espécie de gado e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 102 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas das cidades e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 99 deste Código.

Art. 103 – Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante da vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 104 – O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pela perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanho na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas das residências.

Art. 108 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III – montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI – martirizar animais para dele alcançar esforços excessivos;
- VII – castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custo de castigo ou sofrimentos;
- VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhe possa ocasionar sofrimento;
- X – transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII – amontoar animais em depósitos insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV – empregar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 109 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 4 UFERJ.

CAPÍTULO VI

Da extinção de Insetos Nocivos

Art. 110 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 111 – Verificada, pelos Fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo, de 20(vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 112 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) por trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 0,1 a 0,5 UFERJ nos povoados e 1 a 2 UFERJ nas áreas não loteadas, reflorestadas ou de exploração agrícola dentro ou próximo ao perímetro urbano.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento da Via Pública

Art. 113 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feito no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construções ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até no máximo de dois metros;

III – não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica;

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 115 – Poderão ser armados coretos ou palanques nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívica ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro), a contar do encerramento os festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo estabelecido o prazo no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 91 deste Código.

Art. 117 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 120 – Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de policia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalação.

Art. 121 – As colunas ou suporte de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122 – As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas no logradouro público, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem a sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 123 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 124 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§1º - dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 2 a 4 UFERJ.

CAPÍTULO VIII **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 126 – São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as materiais betuminosas líquidas;
- V – Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 127 – Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 128 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§2º - Os fogueteiros e os exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 129 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosíveis inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 130 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosíveis e inflamáveis.

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 131 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§1º - A proibição que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 132 – A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 133 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5 UFERJ, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 134 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimar a plantação de árvores.

Art. 135 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 136 – A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos, que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar acervos de no mínimo 07 (sete) metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar, para lançamento do fogo.

Art. 137 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, terras lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 138 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, além da Autoridade Competente.

§1º - A Prefeitura só concederá licença quando se destinar a construção ou plantio pelo próprio.

§2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 139 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 140 – Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano do Município.

Art. 141 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5 UFERJ.

CAPÍTULO X

Da Exploração das Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areias e Saibros

Art. 142 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 143 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou procurador e instruído de acordo com este artigo.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes comunicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com autorização competente, além dos seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de níveis, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, lotada a faixa de largura de 100(cem) metros em torno, da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “e” e “d” do parágrafo anterior.

Art. 144 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 145 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Art. 146 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 147 – Os desmontes das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 148 – Não serão permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 149 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeito a seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;
- II – intervalo mínimo de 30(trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV – toque por 03 (três), com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 150 – A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 151 – A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 152 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I – A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

III – Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre rios;

IV – No leito e nas margens dos rios.

Art. 153 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 5 UFERJ, além das responsabilidades civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos muros

Art. 154 – Os proprietários de terrenos são obrigados a muros e cercas nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 155 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas da sua construção, na forma do artigo 588 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 156 – Os terrenos da Zona Urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras, assento sobre alvenaria, devendo qualquer que for o caso ter uma altura mínima de 1,80cm (um metro e oitenta centímetros).

Art. 157 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cerca de arame farpado com três fios no mínimo, e 1,40cm (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II – cercas vivas, de espécie adequada e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50cm (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 158 – Será aplicada multa no valor de 1 a 3 UFERJ a todo aquele que:

I – fizer muros ou cercas em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos anúncios ou Cartazes

Art. 159 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçados.

§2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 160 – A propaganda fala em lugares públicos de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas feitas por cinema ambulantes, ainda que mudamente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 161 – Não será permitida a colocação de cartazes quando:

I – pela sua natureza, provoquem aglomerações ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham expressões desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras de língua estrangeira ainda que não se achem incorporado ao nosso idioma;

VII – pelo seu número ou má distribuição, ferir o aspecto das fachadas.

Art. 162 – Os pedidos de licença para publicidade, propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão conter:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Art. 163 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser usado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão de uma altura mínima de 2,50cm (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 164 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem colocados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, deverão ter dimensões maiores de 10cm (dez centímetros) até 45cm (quarenta e cinco centímetros).

Art. 165 – Os anúncios e letreiros deverão ser feitos em condições, renovados ou consertados sempre que providências sejam necessárias ao seu bom aspecto ou segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art. 166 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dos Capítulos, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 167 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 a 03 UFERJ.

TÍTULO IV

Do funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Legalizado

Art. 168 – Nenhum estabelecimento industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clarezas:

I – o ramo do comércio e da indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 169 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 170 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir;

Art. 171 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 172 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da paz ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitar a faze-lo;

IV – por autorização da autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do comércio de Ambulante

Art. 173 – O do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação fiscal do Município de que rege este Código.

Art. 174 – Da licença concedida deverão os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número da inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja especialidade funciona o comércio ambulante.

Art. 175 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 176 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,5 a 1,5 da UFERJ, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 177 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regulam contrato de duração ou jornada de trabalho e as condições de trabalho.

I – Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 06 (seis) e 17 (dezesete) horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados municipais, quando decretados pela autoridade competente;

§1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, , serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

- a) de 07(sete) a 18(dezoito) horas e 30(trinta) minutos nos dias úteis.
- b) nos dias previstos na letra b do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§2º - O Prefeito Municipal, poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até as 22(vinte e duas) horas na última quinzena do ano.

Art. 178 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis – das 6(seis) as 12(doze) horas;
- b) aos domingos e feriados – das 6(seis) as 17(dezesete) horas.

II – varejistas de peixes:

- a) nos dias úteis – das 5(cinco) as 12(doze) horas;
- b) nos domingos e feriados – das 5(cinco) as 12(doze) horas.

III – açougue e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis das 5(cinco) as 18(dezoito) horas;
- b) nos domingos e feriados – das 5(cinco) as 12(doze) horas.

IV – Padarias:

- a) nos dias úteis – das 5(cinco) as 22(vinte e duas) horas;
- b) nos domingos e feriados – das 5(cinco) as 18(dezoito) horas.

V – Farmácias:

- a) nos dias úteis – das 7(sete) as 22(vinte e duas) horas;
- b) nos domingos e feriados – mesmo horário para os plantões.

VI – Restaurantes, bares, botequins e bilhares:

- a) dias úteis – 7(sete) as 22(vinte e duas) horas;
- b) domingos e feriados – 6(seis) as 20(vinte) horas.

VII – Agências de aluguel de veículos não autorizados e similares:

- a) dias úteis – 6(seis) as 22(vinte e duas) horas;

b) domingos e feriados – 6(seis) as 20(vinte) horas.

VIII – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) dias úteis – 8(oito) as 20(vinte) horas;

b) vésperas de domingos e feriados, até as 22(vinte e duas) horas.

IX – Os postos de gasolina e as casas funerárias:

a) poderão funcionar a qualquer dia e hora.

§1º - As farmácias, quando fechadas, poderão atender ao público a qualquer dia e hora, ou, em havendo uma de Plantão, indicará esta.

§2º - Para o funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de negócio, será levado em conta o horário do ramo principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 179 - Os casos não previstos nos itens e artigos anteriores, serão resolvidos a critério da administração municipal atendidas as peculiaridades locais.

Art. 180 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe sejam contrária ou incompatíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, em 28 de janeiro de 1977.

CÂNDIDO JOSÉ DA COSTA JORGE
PREFEITO